



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Pleno		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Milena Xavier Maia Mendes, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 5252496/2015	PARECER Nº 0757/2015	APROVADO EM: 13.10.2015

I – RELATÓRIO

Kátia Maria da Silva Barbosa, secretária escolar do Colégio Pleno, no município de Caucaia, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 5252496/2015, providências para regularizar a vida escolar de Milena Xavier Maia Mendes, conforme informações disponíveis no presente processo.

Esclarece a secretária que a aluna Milena Xavier Maia Mendes cursara regularmente a 4ª série (5º ano, com a mudança para o ensino fundamental de nove anos) do ensino fundamental em 2007, na Escola de Ensino Fundamental Luz do Horizonte, e que referida instituição de ensino se encontra extinta, mas, no entanto, nunca enviara o acervo para a Secretaria da Educação. SEDUC. Consta, ainda, no processo, histórico escolar da aluna atestando conclusão de ensino da 1ª à 3ª série do ensino fundamental na escola Santa Edwiges, tendo tido o *status* "aprovada" nas três séries. Segundo histórico escolar, a aluna matriculou-se, no ano de 2008, no 6º ano do ensino fundamental no Colégio Pleno, tendo sido aprovada ao final do ano. Como vimos, fica a lacuna referente ao 5º ano do ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo em destaque evidencia mais um caso em que a escola extinta não se responsabilizara pela vida pregressa de seus alunos, ao deixar de enviar o acervo para a SEDUC, ocasionando, assim, prejuízos na regularização da vida escolar de seus estudantes.

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: "a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)".



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0757/2015

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, a aluna Milena Xavier Maia Mendes cursara o 5º ano do ensino fundamental no ano de 2007 e considerando a extinção da Escola de Ensino Fundamental Luz do Horizonte, na qual a aluna matriculou-se no referido ano, e que a Instituição não enviara o acervo no qual a SEDUC pudesse emitir parecer comprobatório da série cursada pela aluna, autorizamos o Colégio Pleno a expedir o histórico escolar considerando, assim, suprido o 5º ano do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar. Tal procedimento se justifica em razão de a aluna ter obtido êxito nas séries anteriores e especialmente pelo deslize da escola em não ter enviado os documentos, de direito da aluna, que atestassem o seu êxito no ano cursado.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Artigo 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 5º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2015.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE